

# UM DIREITO DO COMUM?: REFLEXÕES ENTRE O SER E O VIR A SER DO DIREITO

## A LAW OF THE COMMONS?: REFLECTIONS BETWEEN THE BEING AND THE BECOMING OF LAW

FLÁVIA ALMEIDA PITA\*

### RESUMO

Neste artigo pretende-se compartilhar reflexões em torno do Direito enquanto categoria analítica, produzidas originalmente como esboço teórico de pesquisa voltada a investigar o modo pelo qual ocorrem os processos de formalização jurídica de coletivos populares de trabalho autogestionário. Elas resultaram tanto da pesquisa bibliográfica que integrou o esforço investigativo (mobilizando-se, sobretudo, teóricos(as) críticos(as) do Direito e de áreas afins – entre os quais se destaca, em especial, o antropólogo Maurice Godelier, além dos juristas Michel Mialle, Luis Alberto Warat e Evguiéni Pachukanis), quanto da relação entre teoria e realidade proporcionada pela observação de iniciativas produtivas populares que participaram da investigação, realizada sob princípios e técnicas da pesquisa participante. O artigo teve por objetivo refletir sobre as seguintes questões: que parcela da vida social humana se revela a partir da palavra Direito? O que o caracteriza, de modo específico, sob o modo hegemônico de viver e produzir que se denomina capitalismo? E, finalmente, as lutas pela superação das relações capitalistas também podem se valer da aposta na conformação de um outro Direito? Toma-se o Direito por uma categoria analítica que ultrapassa os limites das relações capitalistas e se mantém central para os que apostam na necessidade de transformação da forma como os seres humanos ocupam-se de reproduzir sua existência. A partir da categoria do Comum, tecem-se também considerações sobre as possibilidades do Direito enquanto espaço útil à construção de outras formas de sociabilidade, tomando-se os coletivos de trabalho autogestionário popular como espaços privilegiados para a ressignificação do fenômeno jurídico.

### ABSTRACT

*The aim of this article is to share reflections on Law as an analytical category, originally produced as the theoretical underpinning of research aimed at investigating the way in which the legal formalization processes of popular self-managed work collectives occur. They resulted both from the bibliographical research that was part of the investigative effort (mobilizing, above all, critical theorists from Law and related areas – among whom the anthropologist Maurice Godelier stands out in particular, as well as the jurists Michel Mialle, Luis Alberto Warat and Evguiéni Pachukanis), and from the relationship between theory and reality provided by the observation of popular productive initiatives that took part in the investigation, carried out under the principles and techniques of participant research. The aim of the article was to reflect on the following questions: what part of human social life is revealed by the word Law? What specifically characterizes it under the hegemonic way of living and producing that is called capitalism? And finally, can the struggles to overcome capitalist relations also make use of the bet on the formation of another Law? Law is taken as an analytical category that goes beyond the limits of capitalist relations and remains central to those who believe in the need to transform the way in which human beings reproduce their existence. Based on the category of the Common, considerations are also made about the possibilities of Law as a useful space for building other forms of sociability, taking popular self-management work collectives as privileged spaces for re-signifying the legal phenomenon.*

\* Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense. Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS (Bahia). Procuradora do Estado da Bahia.  
E-mail: fpita@uefs.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2342-2914>.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conceito de Direito. Direito do Comum. Capitalismo.

**KEYWORDS:** *Concept of Law. Law of the Common. Capitalism.*

SUMÁRIO - 1. INTRODUÇÃO. 2. O QUE O DIREITO É? 3. O DIREITO NAS SOCIEDADES CAPITALISTAS 4. HAVERIA DIREITO PARA ALÉM DO CAPITAL? 5. UM DIREITO DO COMUM? 5. CONCLUSÃO

## 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo retomam-se reflexões que serviram originalmente de esteio teórico em tese defendida pela Autora perante o Programa Pós-graduação de Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, intitulada “*Com que roupa eu vou pro samba que você (não) me convidou?*”: *entre desventuras da personificação jurídica e insurgências das lutas pelo trabalho associado popular*<sup>1</sup>. As perguntas que lá se fizeram, em torno do modo em que ocorrem os processos de formalização jurídica de coletivos populares de trabalho autogestionário, e que sentidos assumem estes processos para os(as) trabalhadores(as), exigiam a prévia partilha do ponto de vista por meio do qual se mirava o *Direito*, o fenômeno *jurídico*. É nesta esteira, então, que se desenha o objetivo do artigo, buscando-se respostas possíveis às seguintes questões: que parcela da vida social humana se revela a partir da palavra *Direito*? O que o caracteriza, de modo específico, sob o modo hegemônico de viver e produzir que se denomina capitalismo? E, por fim, as lutas pela superação das relações capitalistas também podem se valer da aposta na conformação de um outro *Direito*?

O trabalho resulta tanto da pesquisa bibliográfica que integrou o esforço investigativo da tese (mobilizando-se, sobretudo, teóricos(as) críticos(as)<sup>2</sup> do *Direito* e de áreas afins – entre os quais se destaca, em especial, o antropólogo Maurice Godelier, além de os juristas Michel Mialle, Luis Alberto Warat e Evguiéni Pachukanis), quanto do vai-e-vem entre a abstração e a realidade com que se deparou a pesquisadora ao conviver e dividir experiências com as iniciativas produtivas populares que participaram da investigação,

1 PITA, 2020.

2 O significado que pode assumir a expressão “Teoria crítica” parece ter sua certidão de batismo no famoso texto de Horkheimer, de 1937, “Teoria Tradicional e Teoria Crítica” (1983), em que de alguma forma a vincula ao campo teórico do marxismo. Identifico-me com a leitura que Marcos Nobre (2003) faz desta tradição, que aponta a “orientação para emancipação da dominação”, como elemento central do filósofo da Escola de Frankfurt. No entanto, “a orientação para a emancipação que caracteriza a atividade do teórico crítico exige também que a teoria seja expressão de um *comportamento crítico* relativamente ao conhecimento produzido e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender” (2003, p. 9) (grifo da autora). Outro aspecto que destaco, ainda, a partir da interpretação de Nobre (ibidem), é que “sendo efetivamente possível uma sociedade de mulheres e homens livres e iguais, a pretensão de uma mera ‘descrição’ das relações sociais vigentes por parte do teórico tradicional é duplamente parcial: porque exclui da ‘descrição’ as possibilidades melhores inscritas na realidade social e, porque, com isso, acaba encobrindo-as” (2003, p. 9).

realizada considerando princípios e técnicas do que denominamos de pesquisa participante, em conjunto com um coletivo multidisciplinar integrante de um programa universitário de extensão e pesquisa voltado para o tema da chamada economia popular e solidária (Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária, da Universidade Estadual de Feira de Santana).

O modo como se expõem as ideias ora desenvolvidas tem, ainda, secundariamente, o propósito de nortear discussões em torno do conceito de Direito, junto a estudantes de graduação<sup>3</sup>. É sempre desafiante organizar ideias e palavras para “explicar”, didaticamente, o que chamamos de Direito – muito mais ainda quando o caso é de fazê-lo junto a estudantes, ainda iniciando o curso, sedentos por um caminho seguro entre muitos nomes novos de autores(as), correntes teóricas, expectativas (acompanhadas quase certas de frustrações) e escolhas a serem feitas. O texto foi produzido com a intenção de ancorar teoricamente ideias e os acontecimentos em torno do que chamamos de Direito. Deseja-se, no entanto, deixar claro o caráter aberto das reflexões propostas, para que assim sirvam, de fato, para um espaço educativo – tomando-se por educação aquela que não nos leva “a posições quietistas”, mas “à procura da verdade em comum, ‘ouvindo, perguntando, investigando’”<sup>4</sup>, que favoreça aos(às) estudantes a “postura de auto-reflexão e de reflexão sobre seu tempo e seu espaço”<sup>5</sup>.

Inicia-se trazendo à reflexão os conceitos de Direito propostos por Michel Mialle<sup>6</sup> e Maurice Godelier<sup>7</sup>, nelas encontrando elementos eloquentes para identificar características constantes no fenômeno jurídico, que mesmo devendo ser reatualizadas em cada tempo histórico, indicam pontos em comum que permitem ver o Direito como categoria analítica que é parte sempre presente da vida humana em sociedade. Em seguida, reúnem-se elementos que passam a se fazer presentes no fenômeno jurídico sob o capitalismo, conformando-se o que se tem chamado de Direito moderno. Por fim, investigando sobre o caráter necessário, ou não, da relação entre capitalismo e Direito, propõem-se, a partir das experiências jurídicas da produção de “regras de convivência” dos coletivos de trabalho autogestionário, e da categoria do *Comum*, reflexões sobre as possibilidades em aberto na construção de um Direito para além do capital – um *Direito do Comum*.

---

3 A autora é professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana, onde leciona componentes curriculares propedêuticos, como Teoria do Direito, Hermenêutica Jurídica e Teoria do Processo.

4 FREIRE, 1967, p. 90.

5 *Idem*, p. 35.

6 MIAILLE, 2005.

7 GODELIER, 1989.

## 2 O QUE O DIREITO É?

*Direito* é palavra ambígua, da qual se pode aproximar de várias formas e cuja enunciação precisa ser precedida da explicitação de um contexto histórico determinado. Uma definição a-histórica do Direito parece de pouca serventia: o Direito se particulariza diante de cada formação histórica, em torno dos modos pelos quais as sociedades humanas produzem e reproduzem sua existência, estabelecendo relações entre seus(uas) integrantes. Daí entende-se o valor heurístico da definição proposta pelo jurista francês Michel Mialle, para quem o Direito é um “sistema de comunicação formulado em termos de normas para permitir a realização de um sistema determinado de produção e de trocas econômicas e sociais”<sup>8</sup>. Como um “sistema de comunicação”, o Direito certamente vai muito além do “conjunto de normas” que de regra serve à sua descrição pelo senso comum: os *valores* inscritos em suas normas (isto é, indicativos de como *deve ser* o comportamento humano, sempre sob uma determinada ótica) são mobilizados por *instituições e procedimentos* (práticas, modos de agir e de se relacionar que assume a agência humana em comunicação) postos em movimento por homens e mulheres reais nas relações que estabelecem entre si.

O antropólogo francês Maurice Godelier, por sua vez, a propósito de pensar as sociedades não capitalistas do passado e, com elas, “explorar as relações entre o pensamento, a economia e a sociedade, analisando o peso do *ideal* e do *material* na produção das relações sociais no desenvolvimento das sociedades e em sua história”<sup>9</sup> (grifou-se), acaba por propor o que se entende ser uma forma muito expressiva de pensar o jurídico. Para Godelier, em toda relação social imbricam-se uma realidade material e uma “ideal”. Entre as primeiras estão tanto a natureza exterior ao homem quanto as circunstâncias materiais que ele mesmo cria (como instrumentos, ferramentas, espécies animais e vegetais que ele domestica), sem esquecer que “o próprio homem, enquanto espécie biológica, é um fragmento da matéria viva”<sup>10</sup>. No que chama de *ideal*<sup>11</sup> – e que me interessa mais de perto porque dele faz parte o fenômeno

---

8 MIALLE, 2005, p. 96.

9 GODELIER, 1989, p. 20. Tradução da autora, neste e nos demais trechos citados da obra (no original: “*explorar las relaciones entre el pensamiento, la economía y la sociedad, analizando el peso de lo ideal y de lo material en la producción de las relaciones sociales, en el desenvolvimiento de las sociedades y en su historia*”).

10 *Idem*, p. 7. (no original: “*El propio hombre, en tanto que especie biológica, es un fragmento de la materia viva*”).

11 Lê-se o Autor a partir da tradução em espanhol de “*L'idéal et le matériel*”. O emprego de *idéel*, no lugar de *idéal* (já que ambas palavras existem no francês), assume um sentido que não pode ser exatamente apreendido no espanhol (ou no português), onde apenas se dispõe da palavra “ideal”. O próprio Godelier, no entanto, adverte: “Não há que se confundir “*idéel*” com “*idéale ou imaginaire*” (ideal ou imaginário) [*Il ne faut confondre [part] idéelle avec idéale ou imaginaire*]”: nem todas as representações chegam a fazer-se presentes na consciência como

jurídico<sup>12</sup> – estariam conjugadas “idealidades” de tipos diferentes, tanto representações normativas que constituem a “armadura interna” das relações, quanto as representações que os indivíduos e seus grupos fazem destas relações, legitimando-as ou não<sup>13</sup>. Esta *realidade ideal* é produzida, assim, para além do aparente oximoro, não apenas no pensamento dos indivíduos, mas, sobretudo, no espaço das relações concretas entre eles. Godelier soma-se, portanto, aos que se opõem à leitura esquemática da relação entre “base” e “superestrutura”, para nos fazer dar conta de que “no coração das relações materiais do homem com a natureza, aparece uma parte ideal de onde se exercem e se mesclam as três funções do pensamento: representar, organizar e legitimar as relações dos homens entre si e com a natureza”<sup>14</sup>. Para Godelier, portanto, esta *realidade ideal* é parte fundamental do que denominamos *relações sociais de produção* – isto é, aquelas relações que, de modo diferente em cada sociedade, assumem uma das seguintes funções: a) determinar o modo de acesso aos recursos e ao controle das condições de produção; b) organizar o processo de trabalho e distribuir as funções que os membros da sociedade nele assumem; c) determinar a forma social de circulação e redistribuição dos produtos do trabalho individual e coletivo<sup>15</sup>.

Considerando este conjunto de ideias, o que Godelier conceitua de *propriedade* parece ser uma elaboração muito expressiva do que, através dos tempos (e não só na modernidade capitalista), corresponde à parte da sociabilidade humana que chamamos de *Direito*. Para ele *propriedade* é o “conjunto de regras abstratas que determinam o acesso, o controle, o uso, a

---

visões a posteriori de realidades que haviam nascido antes delas, fora delas ou sem elas. Longe de ser uma instância separada das relações sociais, de ser sua aparência, seu reflexo deformado-deformante na consciência social [no que se confundiria com o sentido mais corrente de ideologia no pensamento marxista], formam parte das relações sociais desde que começam a formar-se e são uma das condições para sua formação. Mas se há algo de ideal [idéel] em todo o real social, nem tudo é ideal [idéel] neste real” (1989, p. 157) (no original: “*No hay que confundir ideal con idealista o imaginario: no todas las representaciones llegan a hacerse presentes en la conciencia como visiones a posteriori de realidades que habrían nacido antes de ellas, fuera de ellas y sin ellas. Lejos de ser una instancia separada de las relaciones sociales, de ser su apariencia, su reflejo deformado-deformante en la conciencia social, forman parte de las relaciones sociales desde que comienzan a formarse y son una de las condiciones para su formación. Pero si hay algo de ideal en todo lo real social, no todo es ideal en ese real*”)

12 Que, como gracejava o jurista baiano José Joaquim Calmon de Passos, “não nos é dado como são dadas as realidades do mundo físico (orgânico e inorgânico). Não é animal, nem vegetal, nem mineral, carece de estrutura atômica ou molecular, é incapaz de assumir o estado sólido, líquido ou gasoso” (1999, p. 74). Ao contrário, para ele, “o jurídico é sentido e significação que se empresta a determinados atos do homem, para que seja atendida certa função socialmente imprescindível” (1999, p. 74-75).

13 GODELIER, 1989, p. 09-10.

14 *Idem*, 1989, p. 28-29. (no original: “*en el corazón de las relaciones materiales del hombre con la naturaleza, aparece una parte ideal donde se ejercen y se mezclan las tres funciones del pensamiento: representar, organizar y legitimar las relaciones de los hombres entre sí y con la naturaleza*”).

15 *Idem*, 1989, p. 39.

transferência e a transmissão de qualquer realidade social que possa ser objeto de discussão”<sup>16</sup>. O Autor sublinha, nesta definição, cinco pontos que entende fundamentais: i) a realidade social que é objeto de propriedade assume um sentido muito mais amplo do que o subjacente ao conceito de propriedade do direito moderno: aplica-se a qualquer realidade, tangível ou intangível<sup>17</sup>, desde que ela seja “passível de discussão social” (“*subject to dispute*”)<sup>18</sup>, isto é, apresente-se como condição de reprodução da vida humana; ii) tais regras apresentam-se sempre como regras normativas prescritivas (que incentivam determinadas formas de conduta), proscritivas (deslegitimam outras) ou repressivas (punindo as condutas deslegitimadas), que devem ser ensinadas e compreendidas por todos<sup>19</sup>; iii) este conjunto de regras apresenta-se como um *sistema*, que combina princípios diversos, inclusive opostos; iv) tais conjuntos de regras criam sempre distinções, mais ou menos exatas, quanto a quem detém o direito de acesso à propriedade das distintas realidades materiais; v) tais regras de propriedade somente existem quando servem para a apropriação da realidade de um modo concreto: “a propriedade não se pode reduzir a um corpo de regras abstratas, sob pena de não ser mais que um conjunto de veleidades condenadas a jogar o papel de fantasmas individuais e coletivos”<sup>20</sup>.

Esta acepção alargada de propriedade oferece muitas pistas da função que o jurídico cumpre nas sociedades humanas. Ela excede, como se vê, a peculiar formulação de *propriedade* no capitalismo (onde, como tudo mais, ganha autonomia e abstração, “coisificando-se”), mas certamente a contém. Ajuda a compreender, assim, o papel dos “sistemas de princípios” que regem o modo como as sociedades organizam, ideal e materialmente, suas relações sociais de produção. Para Godelier, “o jurídico é, antes que nada, a expressão, a formulação coerente, dos princípios da prática social”. Mas “não é fonte nem

16 *Idem*, 1989, p. 100. (no original: “Llamamos propiedad a un conjunto de reglas abstractas que determinan el acceso, el control, el uso, la transferencia y la transmisión de cualquier realidad social que pueda ser objeto de discusión”).

17 E exemplifica: “a terra, a água, uma máscara, os conhecimentos rituais, as fórmulas mágicas secretas que asseguram a fertilidade das plantas ou das mulheres, um status social, o nome dos mortos, etc.” (1989, p. 100) (no original: *la tierra, el agua, una máscara, los conocimientos rituales, las fórmulas mágicas secretas que aseguran la fertilidad de las plantas o de las mujeres, un rango, el nombre de los muertos, etc.*)

18 *Idem*, 1989, p. 100.

19 “Esta é a razão pela qual todos os sistemas jurídicos contêm um princípio análogo a este do direito francês: ‘Nul n’est censé ignorer la loi’” (GODELIER, 1989, p. 101) (no original: Ésta es la razón de que todos los sistemas jurídicos contengan un principio análogo a éste del derecho francés”).

No direito brasileiro, o art. 3º da chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-lei n. 4.657, de 04.09.1942), diz expressamente que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

20 GODELIER, 1989, p. 106 (no original: “La propiedad no se puede reducir a un corpus de reglas abstractas, so pena de no ser más que un conjunto de veleidades condenadas a jugar el papel de fantasmas individuales y colectivos”).

é fundamento”<sup>21</sup>: é tão somente *parte* do *ideal* imbricado nas relações, práticas, enfrentamentos, estratégias de que se valem homens e mulheres para sobreviver em determinado tempo e lugar histórico. Esta “*formulação*” parece se fazer necessária sempre onde esteja este “animal social”<sup>22</sup>, para quem a produção é sempre “apropriação da natureza pelo indivíduo *no interior de e mediada por* uma determinada forma de *sociedade*”<sup>23</sup>.

### 3 O DIREITO NAS SOCIEDADES CAPITALISTAS

A história do processo de predomínio do capitalismo e do trabalho abstrato é marcada pela crescente autonomização das esferas da economia, da política, do Estado e de seu Direito em relação a outras dimensões do social<sup>24</sup>. A palavra *Direito* passa paulatinamente a denominar, em uma construção simbólica que se inicia já no século XV, uma dimensão do social que se vincula ao Estado e se distingue de outros conjuntos normativos (como a moral, a religião, as normas técnicas das profissões) por algumas características centrais: i) o Direito é um só (monismo jurídico), formando um todo racional e sistemático desenvolvido a partir da ideia do direito de propriedade, que adquire sua “positividade” pelas mãos do Estado (fonte única de sua produção e aplicação); ii) ele deixa de ser algo produzido pelas relações humanas em diferentes agrupamentos (e marcado por isso pela multiplicidade – direito romano, canônico, comum, feudal, dos comerciantes, da comunidade) – para assumir o caráter de um “produto” da razão, universal e sem história; iii) a estatalidade e o monismo do Direito tornam fundamental a distinção do Direito de outros conjuntos normativos (em especial, a moral), para o que de regra são mobilizadas as características da *heteronomia* (o Direito se impõe sempre por força de uma terceira vontade – o Estado –, de fora para dentro, sobre as relações afetadas por suas regras), da *bilateralidade* (presença necessária da dualidade credor/devedor) e, por fim, da sanção “organizada”, ou “institucionalizada” (por meio da qual se relembra, mais uma vez, o papel do Estado como sancionador privilegiado)<sup>25</sup>.

21 *Idem*, 1989, p. 279.

22 Que “somente pode isolar-se em sociedade”, pois o contrário seria tão absurdo quanto “o desenvolvimento da linguagem sem indivíduos vivendo juntos e falando uns com os outros” (MARX, 2011, p. 41).

23 MARX, 2011, p. 43, grifou-se

24 “Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas o direito adquiriu um caráter abstrato. Todo homem torna-se um homem em geral, todo trabalho torna-se um trabalho social útil em geral., todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma toma a forma lógica acabada da lei abstrata geral” (PACHUKANIS, 2017, p. 127).

Essa fratura do social em espaços separados e desconectados é o que, por outro caminho e de forma mais ampla, também aponta John Holloway ao refletir sobre as consequências do “grande cercamento” que o trabalho abstrato produz em seu rastro (2013, p. 107-157).

25 Roberto Lyra Filho (1982) (1986) e Luiz Fernando Coelho (1987) desenvolvem mais a fundo estas ideias.

Sob o capitalismo, enfim, o *jurídico*, no passo da abstração fetichizante que a tudo toma, também se abstrai e se separa de tal forma que ganha um corpo de pessoas, instituições e regras altamente profissionalizado, cuja pretensão é distinguir-se das demais dimensões sociais. Na verdade, aliás, “é necessário considerar que, historicamente, está se lidando com uma [...] figura singular [...], em que os processos econômicos e a moldura institucional [...], se modelaram numa reciprocidade incessante. [...] A história do capitalismo é necessariamente uma história econômico-institucional”<sup>26</sup>.

Combinados, recursos como monismo, estatalidade, racionalidade, universalidade, heteronomia contribuem para o que Luis Alberto Warat chama de “efeitos dissimuladores” do Direito moderno: i) ocultam “a genealogia e o funcionamento institucional do discurso jurídico”<sup>27</sup> e, assim, o seu poder e sua função de discurso do poder; ii) atribuem ao discurso do Direito e à sua racionalidade um caráter mitológico, aparentemente imune aos embates que se travam na esfera política; iii) a partir da ideia de igualdade de todos perante a lei, simulam linguisticamente uma unidade social e histórica, em que contradições e divisões são apagadas; iv) e, finalmente, fazem operar um sistema de representações jurídicas sobre o Estado que o equiparam a um “ordenamento jurídico”, assumido como “encarnação do interesse geral, protetor desinteressado dos desejos coletivos e a personalidade moral da nação, forma racionalizada do exercício da coerção”, onde “o conflito adquire sempre o sentido de uma transgressão legal”<sup>28</sup>.

Em seu movimento real, essa narrativa oficial, ao tempo que revela um aspecto do fenômeno jurídico, é também, no entanto, insuficiente para apreender sua complexidade. Os “efeitos dissimuladores” do Direito, muito embora se hegemonizem e cumpram o seu papel no mais das vezes, também encontram resistência e produzem, nas frestas, no discurso que se formula nas margens e nas fissuras, outros resultados, inesperados, contraditórios, tanto quanto são os movimentos da história, dos antagonismos e das lutas.

#### 4 HAVERIA DIREITO PARA ALÉM DO CAPITAL?

Na tradição dos estudos marxistas do Direito são conhecidas as discussões em torno da relação supostamente necessária entre a “forma jurídica” e o modo de produção capitalista (o Direito no marxismo é, em si, tema árido e de muitas divergências<sup>29</sup>). Para Pachukanis, neste sentido, “a extinção das categorias

---

26 FOUCAULT, 2008, p. 227.

27 WARAT, 2002, p. 59

28 *Idem*, 2002, p. 59.

29 Roberto Lyra Filho faz uma síntese dos obstáculos que tornam a tarefa de falar sobre Marx e o Direito um “vespeiro ameaçador e fervente” (1983, p. 10). Chama de “obstáculo lógico” (1983, p. 13) o que derivaria da inconclusa sistematização do método dialético pelo próprio Marx, salientando em seguida a ausência de um tratamento teórico específico por Marx sobre

do direito burguês [...] significará a extinção do direito em geral, ou seja, o desaparecimento gradual do momento jurídico nas relações humanas”<sup>30</sup>. A discussão estende-se ao Direito crítico contemporâneo e à produção brasileira<sup>31</sup>.

Se a perspectiva que se adota é a das lutas pela construção de um *além-capitalismo*, parece se ter a frente, no entanto, o desafio de vivenciar tanto novas relações sociais de produção quanto de formular “os princípios da prática social”<sup>32</sup> que lhes correspondem. Pensar assim aponta, então, no sentido contrário ao da aposta de Pachukanis.

O que substituiria, para Pachukanis, o vácuo deixado pela extinção da forma jurídica? O jurista soviético parecia limitar a sua ideia de Direito ao âmbito dos litígios obrigacionais privados. Para ele o “antagonismo dos interesses privados” é a “premissa lógica da forma jurídica e uma causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica”. Fora deste âmbito estaria, para ele, o espaço da “unidade de finalidade” que, por sua vez, representaria “a premissa da regulação técnica”. Ele explica, com o seguinte exemplo: “as normas jurídicas da responsabilidade sobre as estradas de ferro pressupõem uma pretensão privada, interesses privados isolados, enquanto as normas técnicas do tráfego ferroviário pressupõem uma unidade de finalidade, como atingir a máxima capacidade de carga”. Prossegue, neste mesmo sentido, estabelecendo uma analogia entre as “normas técnicas” e a medicina, ambas relacionadas a ações “tecnicamente racional[is], e só”<sup>33</sup>. O privilégio de uma visão retrospectiva nos mostra, hoje, que o argumento da racionalidade técnica faz uma grande volta para nos levar ao mesmo lugar de partida: a encarnação da vontade de apenas alguns, que impõem, de cima para baixo, escolhas políticas que jamais

---

o Direito (1983, p. 22). Lyra Filho também retoma o problema cronológico, apontando (e criticando) a conhecida periodicização do “jovem” e do “velho” Marx, a dificultar a leitura processual e integral do pensador alemão (1983, p. 29), e menciona até mesmo um “obstáculo psicológico” (1983, p. 40), que derivaria da desilusão e rompimento de Marx com sua carreira jurídica como elemento que deve ser aquilutado na interpretação de seus posicionamentos sobre o Direito.

30 PACHUKANIS, 2017, p. 78.

31 Destaco nela os seguintes nomes: de Roberto Lyra Filho e seu “Direito achado na Rua” (cuja tradição é levada adiante especialmente pela produção que vem da Universidade de Brasília-UnB, com o professor José Geraldo da Sousa Júnior; Luis Alberto Warat, cuja singularidade de pensamento me faz preferir não vinculá-lo a um grupo específico; o movimento do Direito Alternativo (de Rui Portanova, Amilton Bueno de Carvalho e Edmundo Lima Arruda Júnior, entre outros); o Pluralismo Jurídico de Antônio Carlos Wolkmer e do português Boaventura de Souza Santos (incluído entre os brasileiros em razão da conhecida e influente pesquisa realizada em uma favela carioca); o movimento do Direito Insurgente, gestado a partir da produção do Instituto Apoio Jurídico Popular – AJUP, no Rio de Janeiro, pela tradição da assessoria jurídica popular de Miguel Pressburger, Miguel Baldez e Jacques Alfonsin; e, por fim, a produção da escola paulista formada em torno, especialmente, de Alysson Mascaro e Márcio Bilharinho Naves (onde é importante a influência do pensamento de Pachukanis). Para um balanço crítico do pensamento da maior parte destas correntes das teorias críticas sobre o Direito, remeto a Maria José Andrade de Souza (2019).

32 GODELIER, 1989, p. 279

33 PACHUKANIS, 2017, p. 94, todos os trechos citados.

são “tecnicamente racionais, e só”. Um mundo sem antagonismos e de certezas “cirúrgicas” não parece pertencer ao horizonte dos seres humanos<sup>34</sup>.

Não se trata, por certo, de uma formulação como “*fórmula*” fechada, um “livro de leis” que se entrega pronto, a partir da “razão” de “iluminados/as” (esta receita já se sabe indigesta). Ela parece melhor compreendida como um conjunto de experimentações, práticas, lutas, antagonismos, sentimentos, idas e vindas que os seres humanos fazem acontecer à medida em que se encontram, produzindo e reproduzindo suas existências – ou, no mesmo passo, produzindo novas *redes de sentido*<sup>35</sup>.

Nesse sentido, a aposta que aqui se faz é que o *jurídico* não desapareceria do horizonte da sociabilidade humana com a substituição do capitalismo por outras formas de reproduzir a existência. Palavras como economia, religião, política e *direito* são ferramentas do pensamento – “categorias analíticas”, no dizer de Godelier<sup>36</sup> – para compreender o passado e o presente, mas também imaginar o futuro em suas potencialidades e desafios, na medida em que nomeiam aspectos da sociabilidade humana que estão presentes, em suas diferentes e múltiplas manifestações, em diferentes tempos e lugares. Apostar que o fim do capitalismo não é o fim do direito significa, ainda, se dar conta de que o mundo da “associação de homens livres, que trabalhem com meios de produção coletivos e que conscientemente despendam suas forças individuais como uma única força social de trabalho”<sup>37</sup>, ou do princípio jurídico do “cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”<sup>38</sup>, não pode ser uma abstração que irá pairar no céu de um futuro paraíso de concordâncias – “toda sociedade – incluídas as sociedades primitivas mais igualitárias – contém interesses comuns e interesses particulares que se opõem e se complementam cotidianamente. Se não fosse assim não teria havido história”<sup>39</sup>.

Entende-se que este futuro diferente pelo qual muitos lutam não será, tampouco, fruto de uma decisão, ato ou acontecimento isolado no tempo e no espaço, mas de muitos deles, contínuos, insistentes, resistentes, capazes de confrontar a lógica que subjaz ao modo de produção hoje predominante. Do contrário, será não mais que a reprodução, de cima para baixo, do que temos hoje, colonizando-se o futuro a partir das armaduras ideais do presente.

---

34 Alain Supiot (ele próprio também um jurista crítico de influência marxista) comentando este mesmo trecho da obra do jurista soviético, lembra, aliás, que por “ironia da história, o infeliz desaparecerá, *sem processo*, vítima das purgas estalinistas” (2016, p. 286, nota 1, grifo da autora).

35 SOMBRA, 2020.

36 GODELIER, 2001, p. 107.

37 MARX, 2017, p. 153.

38 MARX, 2012, p. 33.

39 GODELIER, 1989, p. 187 (no original: “*Toda sociedad —incluídas las sociedades primitivas más igualitarias— contiene intereses comunes e intereses particulares que se oponen y se complementan cotidianamente. De no ser así no habría habido historia*”).

## 5 UM DIREITO DO COMUM?

O que poderia significar o *direito* das lógicas produtivas que, nas frestas do capital, anunciam outros modos de produzir, circular e consumir que têm no centro o valor de uso do que é produzido, e não o seu valor de troca (e acumulação aparentemente infinita que ele proporciona)? O palpite que a pesquisa da qual é fruto este artigo permite fazer é que as “regras de convivência” de iniciativas populares de trabalho coletivo autogestionário e comunidades são um campo fecundo para apreender e aprender esse outro direito – no que se inclui, como parte dele, o exercício de imaginar uma outra forma de *personificação jurídica*, condizente com o contexto significativo de relações sociais de produção alternativas que muitas experiências de trabalho associado popular trazem em germe.

Não se trata apenas de assumir de si para si um compromisso moral com os/as outros/as, nem de criar regras “técnicas” de “gestão”, mas de se reapropriar do poder de estabelecer as regras que tornam possível o espaço coletivo, de discutir sobre os desencontros e produzir o encontro das vontades, de exercitar a assembleia, de valorizar o que há de comum em detrimento do fragmentário, do individual. De exercitar a sabedoria de alterar as regras, ou suspender sua aplicação, quando a multiplicidade e maleabilidade da própria vida mostram que isto é o melhor para a convivência. De fazer, afinal, ao menos na extensão possível do dia-a-dia de reprodução da vida, o que o modo capitalista expropriou em favor da abstração que é o Estado e o “seu” Direito. A aposta é que este exercício tenha a potência de contaminar outras esferas do político e estender-se e generalizar para as outras lutas.

Arrisca-se, nesse sentido, falar em um *direito do comum*. Toma-se aqui o *comum* como categoria agregadora da multiplicidade aberta desse *além-capital*: nela cabem as alternativas que se contrapõem ao modo hegemônico de produzir e trabalhar, que combinam, mesmo que de forma parcial, tensa e contraditória, elementos como a coletivização e horizontalidade dos meios de produção, de sua gestão e da execução do trabalho, prioridade do valor de uso em detrimento da abstração alienante do valor de troca, prevalência do comunitário sobre o individual, da comunhão de esforços sobre a competitividade. Assume-se, nesse sentido, com Lucia Linsalata<sup>40</sup>, que o *comum*, tanto quanto o capital, é uma *relação social*, produzida histórica e continuamente através de “um sistema articulado de relações de colaboração, reciprocidade, ajuda mútua e responsabilidade recíproca”<sup>41</sup>, que se estabelecem pelo exercício repetido da deliberação e autodeterminação coletiva e tornam realidade a partir das lutas

---

40 LINSALATA, 2015.

41 *Idem*, 2015, p. 304 (no original: “*un articulado sistema de relaciones de colaboración, reciprocidad, ayuda mutua y responsabilidad recíproca*”).

contínuas que constroem *comunidade* – seja em um quilombo, uma favela, um assentamento do MST ou em uma comunidade andina que luta contra a privatização da água (como a Cochabamba que inspirou a pesquisadora mexicana). Lucia Linsalata e Huáscar Salazar reforçam a função pragmática e transformadora do conceito:

Perguntar-se o “para quê” do comum significa, para nós, refletir sobre as múltiplas relações de cooperação que homens e mulheres tecemos cotidianamente, em diferentes lugares do mundo, para reproduzir nossa vida de forma satisfatória; refletir sobre as formas históricas destas relações, suas razões, suas potências, seus limites, suas fragilidades, seus futuros. Significa refletir sobre as possibilidades de emancipação social aninhadas no fazer cotidiano de mulheres e homens que, a partir de distintas latitudes do planeta, estão lutando para conservar, cuidar, amplificar o reapropriar-se das condições materiais e simbólicas necessárias para garantir a reprodução digna de suas vidas. Significa voltar a centrar o olhar nas variadas e coloridas tramas associativas ao largo das quais homens e mulheres entrelaçamos nossos fazeres de forma autônoma, recuperando – ao menos em parte – a capacidade de estabelecer os sentidos, os ritmos e as causas de nossa vida prática. Finalmente, perguntar-se o “para quê” do comum significa, para nós, perguntar pelos caminhos da autonomia e da autodeterminação<sup>42</sup>.

O que se propõe, enfim, é que tais “regras de convivência” são direito, ou, ao menos, uma janela para experimentar e refletir como seria este outro direito e, no que importa aqui em especial, como se comportaria este direito quando o que está em jogo é produzir as regras que tornam o *comum* uma totalidade comunicativa possível, tanto semântica (novos significados para o que produzimos), quanto sintática (novas relações que se estabelecem a partir destes significados).

A convivência nos grupos de trabalho associado popular submete-se a uma lógica própria, que envolve uma regulação *jurídica* muito peculiar. Esta ordem normativa, estranha ao Estado, faz as vezes de “liga” que torna o grupo um espaço comum de formulação, decisão e execução de ideias e ações coletivas, a instância de formulação de sua autonomia identitária e política. Elas abrem

---

42 LINSALATA; SALAZAR, 2015, p. 10 (no original: “Preguntarse el “¿para qué?” de lo común significa, para nosotrxs, reflexionar sobre las múltiples relaciones de cooperación que hombres y mujeres tejemos cotidianamente, en diferentes lugares del mundo, para reproducir nuestra vida de forma satisfactoria; reflexionar sobre las formas históricas de estas relaciones, sus razones, sus potencias, sus límites, sus fragilidades, sus futuros. Significa reflexionar sobre las posibilidades de emancipación social anidadas en el hacer cotidiano de mujeres y hombres que, desde distintas latitudes del planeta, están luchando para conservar, cuidar, amplificar o reapropiarse de las condiciones materiales y simbólicas necesarias para garantizar la reproducción digna de sus vidas. Significa volver a centrar la mirada en las variopintas y coloridas tramas asociativas a lo largo de las cuales hombres y mujeres entrelazamos nuestros haceres de forma autónoma, recuperando – por lo menos en parte – la capacidad de establecer los sentidos, los ritmos y los causes de nuestra vida práctica. Finalmente, preguntarse el “¿para qué?” de lo común significa, para nosotrxs, preguntar por los caminos de la autonomía y la autodeterminación”).

espaço para pensar como se formulam novas formas de *institucionalização*: como se dá a relação entre indivíduo e o grupo? Como se preenche o espaço entre diferença e igualdade? Como convivem criatividade e a autonomia, de um lado, e, do outro, a sinergia do coletivo que igualmente nos torna partes e dependentes de um todo? Como este todo pode potencializar as criatividade em sua transposição para a esfera coletiva? Como se administram e se regulam os conflitos internos? Como são tomadas as decisões e como elas são refeitas, sempre que as mudanças da vida assim o exigem? Como se regula o uso coletivo de bens, espaços e tempos comuns e se produzem compromissos coletivos e recíprocos em prol deste mesmo comum? Como produzir consenso de baixo para cima? Como instituir sem enrijecer ou hierarquizar? Como manter acesa a chama da luta, da contestação e da criticidade e, ao mesmo tempo, criar o consenso que faz a comunidade e a partilha valerem a pena?

## 6 CONCLUSÃO

Todas aquelas questões (e os seus correlatos problemas) já foram postos no passado (e continuam a sê-lo hoje) sob os termos da fraseologia burguesa – democracia, igualdade, liberdade (ou mesmo, em certa medida, autogestão, proletário, Estado, solidariedade), ideias que certamente continuam a ser inscritas nas bandeiras, mobilizando lutas e resistência. Elas carregam, no entanto, toda uma gama de limitações e falseamentos produzidos na sua construção histórica, já que, por mais que os/as subalternizados/as estejam sempre presentes, com suas lutas, na sua produção, a narrativa que se hegemoniza vem sendo contada de cima para baixo. E nela não ficam registradas as coisas “pequenas-grandes” que o capitalismo inviabiliza sob a lente distorcida da mercadoria: o valor do tempo, do afeto, do cuidado, os ritmos da natureza, o direito de (verdadeiramente) escolher um ofício, a substituição do *trabalho* pelo *fazer*<sup>43</sup>, a preservação da memória, o domínio sobre o nosso próprio corpo (o que diz respeito em especial às mulheres, mas não só a elas) e sobre o que comemos e bebemos, o respeito à multiplicidade de formas de aprender e do que deve ser aprendido, o prazer do encontro festivo e da arte, do ócio, da contestação e do transbordamento.

Se o Direito pode ser encarado, como propôs Maurice Godelier, (também como) uma “categoria analítica”, que tem em seu conteúdo os “princípios da prática social” que tornam possível uma determinada forma intersubjetiva de vida humana em sociedade, esta categoria não só permanecerá útil, mas a preocupação sobre como o Direito se produz e se transforma em acontecimento humano sempre ocupará o lugar central tanto para os que encontram vantagem no modo capitalista de viver, desejando conservá-lo, quanto para os que apostam

---

43 HOLLOWAY, 2013.

na necessidade de transformação da forma como os seres humanos ocupam-se de reproduzir sua existência.

Pensar como *jurídicas* as “regras de convivência” gestadas nos coletivos populares parece assumir, então, um importante sentido político: a ressignificação do direito enquanto espaço concreto de produção de autonomia, do justo, do ponderado, do equilíbrio entre o indivíduo e o coletivo, lugar de tessitura de *comunidade* enquanto um *alguém coletivo* que é *resultado* de lutas e resistências contestadoras da forma social predominante no capitalismo, das suas formas de acesso aos recursos e meios de produção, de organização dos processos laborais e de distribuição e circulação dos produtos do trabalho social.

## REFERÊNCIAS

PITA, Flávia Almeida. “Com que roupa eu vou pro samba que você (não) me convidou?”: entre desventuras da personificação jurídica e insurgências das lutas pelo trabalho associado popular. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. Curitiba: Livros HDV, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREIRE, Paulo. *Educação como Prática da Liberdade*. Rios de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GODELIER, Maurice. *Lo ideal y lo material*. Madrid: Taurus Humanidades, 1989.

GODELIER, Maurice. *O Enigma do Dom*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HOLLOWAY, John. *Fissurar o Capitalismo*. São Paulo: Publisher Brasil, 2013.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. *Textos escolhidos*. (Col. Os Pensadores, Vo. XLVIII). São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 117-161.

LINSALATA, Lucia. *Cuando manda la asamblea - lo comunitario-popular em Bolivia*: una mirada desde los sistemas comunitarios de agua de Cochabamba. Bolivia: SOCEE- Autodeterminación; Fundación Abril, 2015. <https://archive.org/details/CuandoMandaLaAsambleaCompleto/page/n309>. Acesso em: 12 dez. 2019.

LINSALATA, Lucia. SALAZAR, Huáscar. Introducción. [dossier Común ¿ Para qué?]. **El Apantle: Revista de Estudios comunitarios**, n. 1, p. 9-14, 2015 Disponível em: <https://horizontescomunitarios.files.wordpress.com/2017/01/elapantle.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983.

MARX, Karl. **Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política – livro I**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. 3. ed. Lisboa, Estampa, 2005.

NOBRE, Marcos. Apresentação. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SOMBRA, Laurenio. Rede de sentidos e Antagonismo: reconstruindo os fios. **Revista Ideação**, Dossiê NEF-UEFS, 2020, p. 130-147. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/issue/view/200>. Acesso em: 17 dez. 2022.

SOUZA, Maria José Andrade de. **A atuação da AATR nos conflitos agrários na Bahia: uma análise nas fronteiras (im)precisas das lutas em torna da lei**. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais e Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

Recebido em: 31/03/2023

Aprovado em: 13/10/2023

